



NOVO REGULAMENTO GERAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

(RGPD)

O Regulamento Geral de Protecção de Dados (RGPD), Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, é aplicável a partir de 25 de maio de 2018.

O Regulamento é aplicável a todas as pessoas singulares e coletivas que efetuem tratamento de dados pessoais a residentes na União Europeia, encontrando-se abrangido o tratamento de dados efetuado no exercício da atividade médico-veterinária.

No passado dia 28 de março de 2018 foi admitida para discussão no Parlamento a Proposta de Lei n.º 120/XIII. Presentemente a Proposta de Lei encontra-se a ser discutida na sua generalidade pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, disponível para consulta em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634842734d5449774c56684a53556b755a47396a&fich=ppl120-XIII.doc&Inline=true>

Independentemente da entrada em vigor da citada lei interna, com a entrada em vigor do RGPD deverão estar implementadas diversas medidas adequadas ao cumprimento das obrigações impostas pelo Regulamento. Passamos a destacar algumas das medidas que terão de ser implementadas:



MEDIDA 1 – DESIGNAÇÃO DE ENCARGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS (arts. 37.º a 39.º do RGPD)

Uma das inovações do novo RGPD é a criação da figura do Encarregado de Proteção de Dados, cuja designação é obrigatória nas seguintes situações (art. 37.º do RGPD):

- a) O tratamento for efetuado por uma autoridade ou um organismo público, excetuando os tribunais no exercício da sua função jurisdicional;
- b) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala; ou
- c) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados nos termos do artigo 9.º e de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações a que se refere o artigo 10.º

Para melhor esclarecimento do alcance da referida norma, mormente no que respeita ao conceito “grande escala”, sugerimos a consulta do documento elaborado pelo Grupo de Trabalho do artigo 29.º para a Protecção de Dados disponível em http://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=612048 (ponto 2. – pag. 6 a 12 do documento).

MEDIDA 2 – CONSENTIMENTO (art. 4.º alínea 11) do RGPD)

Nos termos do Regulamento, o consentimento do titular dos dados é uma manifestação de vontade que deve ser livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos



dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento.

Rever modelos de consentimento – é essencial rever os modelos de consentimento por parte dos titulares dos dados.

Deverão verificar a forma e as circunstâncias em que foi obtido o consentimento dos titulares quando este serve de base legal para o tratamento de dados pessoais.

Com efeito, regra geral, o tratamento de dados pessoais só é lícito se o titular dos dados pessoais tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados para uma ou mais finalidades específicas.

É certo que o Regulamento estabelece outras situações em que, não havendo tal consentimento, ainda assim o tratamento é lícito. É o caso de se tratar do cumprimento de uma obrigação legal ou de tal tratamento ser necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte.

Uma correta implementação das normas referentes ao consentimento, aconselha, desde logo, a que se proceda a um levantamento exaustivo dos dados pessoais dos clientes/fornecedores, identificando:

- O tipo de dados em causa
- O motivo da recolha/ tratamento
- Para que finalidades foram recolhidos

As alterações impostas pelo RGPD implicarão, a título de exemplo, reformulação de impressos, políticas de privacidade e todos os textos que prestem informação aos titulares dos dados.



MEDIDA 3 – DIREITO AO ESQUECIMENTO (art. 17.º do RGPD)

O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais sem demora injustificada quando se verifique, designadamente, um dos seguintes motivos:

- Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a) do RGPD [ex: Se um cliente declara não pretender que lhe sejam remetidos e-mails, sms, newsletters].

Para o cumprimento desta obrigação haverá que criar mecanismos técnicos que permitam concretizar esse direito “ao esquecimento”.

MEDIDA 4 – SUBCONTRATANTES (art. 28.º RGPD)

Deverão ser revistos os contratos de subcontratação de serviços realizados no âmbito de tratamento de dados pessoais para verificação do respetivo teor, analisando se cumprem todos os elementos exigidos pelo RGPD.

Com efeito, o RGPD veio especificar o conteúdo dos contratos de subcontratação, estabelecendo a obrigatoriedade de introdução de cláusulas contratuais relativas a segurança, confidencialidade e proteção de dados pessoais, sendo fundamental que se assegurem que os subcontratantes conhecem as suas novas obrigações e responsabilidades [ex: rever contratos com empresas/entidades que acedam aos dados pessoais por força da execução do contrato celebrado: empresa que preste serviços informáticos; empresa de contabilidade].



MEDIDA 5 – REGISTO DAS ACTIVIDADES DE TRATAMENTOS DE DADOS (art. 30.º RGPD)

O art. 30.º do RGPD estabelece que os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes (entidade que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento de dados) são obrigados a manter um registo de todos os tratamentos de dados que executam.

Deste modo, afigura-se essencial a identificação de cada tratamento de dados pessoais, designadamente, as categorias de dados tratados, as finalidades de cada tratamento, as pessoas que tratam os dados, incluindo subcontratantes.

Ou seja, deverá sempre ser possível responder, designadamente, às seguintes questões:

- Quem é que trata os dados?
- Que tipo de dados são tratados?
- Para que finalidades?
- Onde se encontram armazenados?
- Qual o período de conservação de cada tratamento?
- Quais as medidas de segurança implementadas?

Deverão, pois, estar documentadas de forma detalhada todas as atividades relacionadas com o tratamento de dados pessoais, tanto as que resultam diretamente da obrigação de manter um registo, como as relativas a outros procedimentos internos, de modo a que estejam aptos a demonstrar o cumprimento de todas as obrigações decorrentes do RGPD.



MEDIDA 6 – MEDIDAS TÉCNICAS E ORGANIZATIVAS E SEGURANÇA DO TRATAMENTO (art. 24.º do RGPD)

Enquanto responsáveis pelo tratamento dos dados têm de aplicar as medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o Regulamento (art. 24.º n.º 1).

Simultaneamente, a adoção das medidas referidas deverá permitir conferir um nível de segurança adequado do tratamento que garanta, designadamente, a confidencialidade e a integridade dos dados e que previna a sua destruição, perda e alterações acidentais ou ilícitas ou, ainda, a divulgação ou acesso não autorizado de dados.

MEDIDA 7 – PROTEÇÃO DE DADOS DESDE A CONCEÇÃO E POR DEFEITO (art. 25.º do RGPD)

Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos da sua aplicação, e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos decorrentes do tratamento para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, o responsável pelo tratamento aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, as medidas técnicas e organizativas adequadas, como a pseudonimização, destinadas a aplicar com eficácia os princípios da proteção de dados, tais como a minimização, e a incluir as garantias necessárias no tratamento, de uma forma que este cumpra os requisitos do RGPD e proteja os direitos dos titulares dos dados.

Ainda nos termos do art. 25.º do RGPD, o responsável pelo tratamento aplica medidas técnicas e organizativas para assegurar que, por defeito, só sejam tratados os dados pessoais que forem necessários para cada finalidade específica do tratamento. Essa obrigação aplica-se à quantidade de dados pessoais recolhidos, à extensão do seu



tratamento, ao seu prazo de conservação e à sua acessibilidade. Em especial, essas medidas asseguram que, por defeito, os dados pessoais não sejam disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas singulares.

Para demonstração do cumprimento das obrigações acima mencionadas poderá ser utilizado um procedimento de certificação aprovado (art. 42.º).

MEDIDA 8 – NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA À CNPD EM CASOS DE VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS (art. 33.º RGPD)

O responsável pelo tratamento dos dados pessoais notifica a Comissão Nacional de Protecção de Dados até 72 horas após ter tido conhecimento de uma violação de dados pessoais. Caso este prazo não seja cumprido, a notificação à CNPD deve ser acompanhada dos motivos do atraso.

CONCLUSÕES:

O cumprimento do RGPD implica:

- Em alguns casos, a designação de um Encarregado de Protecção de Dados;
- Que apenas sejam recolhidos e tratados dados pessoais necessários a uma finalidade devidamente identificada;
- Que a base legal para o tratamento de dados pessoais esteja identificada;
- Que se proceda à implementação/revisão das políticas de privacidade;
- Que seja assegurado que os subcontratantes conhecem as suas novas obrigações e responsabilidades no domínio da protecção de dados pessoais;
- Que os titulares dos dados têm conhecimento dos seus direitos;
- Que estejam implementadas medidas de segurança que garantam um elevado nível de protecção dos dados pessoais.



Ordem dos Médicos Veterinários

A informação prestada é genérica e não dispensa o aconselhamento jurídico por parte de Advogado que, tendo em conta o caso concreto, poderá colaborar na implementação das medidas necessárias ao cumprimento do RGPD.